



**ESTADO DE GOIÁS**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**

**PROCESSO N: 2023001819**

**INTERESSADO: DEP. CLÉCIO ALVES**

**ASSUNTO: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA ELETROMOBILIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 876 iniciado pelo Exmº Sr. Deputado Estadual Clécio Alves e versa sobre a criação do “Dia Estadual da Eletromobilidade”.

O projeto de lei tem a finalidade de instituir o Dia da Eletromobilidade que representa um avanço tecnológico e ambiental na área de transportes, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a melhoria da qualidade do ar e a promoção da sustentabilidade no setor de mobilidade. Reconhecendo a relevância desse tema, o projeto visa estabelecer a conscientização da população sobre os benefícios dessa tecnologia.

Compulsando os autos verifica-se que estão presentes todos os requisitos e documentação para a sua propositura e regular tramitação.

Sobre competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 disciplina no Art. 61 que:

[...]

*Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

De igual modo, a propositura do referido projeto encontra amparo no Art. 20 da Constituição do Estado de Goiás:

[...]

*Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).*

[...]

Logo, o PL em referência foi proposto por parlamentar no exercício de sua competência constitucional. A matéria tratada no Projeto de Lei em análise adequa-se ao que é disciplinado pela Constituição Federal de 1988 e pela Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos por sua constitucionalidade e juridicidade. Concluimos assim, pela **APROVAÇÃO**.

É o relatório.

SALA DAS SESSOES, 29 de setembro de 2023.

  
Major Araújo  
Deputado Estadual

**RELATOR**